



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 166/2022-PGCONS/PGDF/2022 -
PGDF/PGCONS

PARECER Nº 166/2022- PGCONS/PGDF

PROCESSO Nº 00080-00170998/2021-53

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE BOMBEIRO MILITAR E PROFESSOR

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE BOMBEIRO MILITAR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CONVOCAÇÃO PARA, POR VÁRIOS DIAS, COMBATER INCÊNDIO. FALTA AO SERVIÇO PERANTE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇA. FALTAS, EXCEPCIONALMENTE, JUSTIFICADAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO INTERESSADO, DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I – RELATÓRIO

O processo inicia com o Memorando 62 (70250008), vazado, pelo interessado, nos seguintes termos:

“Informo que, devido ao acionamento de Emergência, ocorrido no dia 15 de Setembro de 2021, a ser publicado em BG interno do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, instituição em que este professor também possui vínculo junto ao GDF, em regime de acumulação de cargos; **foi necessario que me fizesse ausente das aulas bem como de qualquer situação associada a este fim; a contar do dia 15 de Setembro de 2021, para realizar a missão de apoio aos Incêndios florestais no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.**

Informo ainda que **não há previsão de regresso** para esta Operação. E **tão logo seja informado o regresso, este professor estará "pronto para" e "em condições de" atuar junto aos alunos da Instituição ETG.**

Informo por fim que, devido ao local com dificuldade de comunicação via internet e via telefone, o vínculo entre este professor e a instituição ETG está prejudicado.” (destacou-se).

Colho, da manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta consulente, o seguinte:

“A licença para serviço militar está prevista na Seção IV, do Capítulo III, da Lei Complementar 840. Este capítulo foi destinado a tratar das licenças em geral. Sua natureza jurídica, como o próprio nome revela, é de licença, cujo fato gerador é a obrigação referente ao serviço militar. Ao mesmo tempo que o Estado impõe o serviço militar, determina que o servidor público que o desempenhar terá direito a licença.

O servidor, em questão, acumula cargo de professor e bombeiro militar, e se encontra em estágio probatório naquele, conforme mencionado no Despacho 72303058. A ele é vedado que a Administração lhe conceda licença não remunerada ou autorize afastamento devido ao seu período probatório, exceto, como prevê §1º do art. 25 da LC 840/2011, para cumprimento de serviço militar e exercício de mandato eletivo.

Art. 25. É vedado à administração pública conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao servidor em estágio probatório.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento para o serviço militar ou para o exercício de mandato eletivo.

Uma vez que ficou claro que o servidor se enquadra como militar, essa Assessoria entende que é possível conceder ao servidor em estágio probatório a licença para serviço militar quando convocado para missões que venha incompatibilizar com os horários nesta Pasta. Pois, não ocorrendo o atendimento das missões por parte do servidor, o mesmo corre o risco de responder pelo crime de insubmissão perante ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, conforme o art. 183 do Código Penal Militar:

Insubmissão

Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena - impedimento, de três meses a um ano.

EM CASO NEGATIVO, HÁ ALGUMA REGRA ESPECÍFICA A SER APLICADA AO SERVIDOR QUE ACUMULA CARGO DE NATUREZA MILITAR AO SER CONVOCADO PARA MISSÕES?"

Analisando os autos do processo, a ausência do servidor se encontra devidamente justificada. Uma vez que foi anexado Declaração (71581912) que comprova sua convocação por parte de seu superior do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal.

Assim sendo, é possível afirmar que a situação também se encaixa no que está previsto no art. 63 da LC 840/2011:

Art. 63. Em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do quarto mês subsequente ao da ocorrência.

§ 1º O atraso, a ausência justificada ou a saída antecipada são computados por minutos, a serem convertidos em hora, dentro de cada mês.

§ 2º Apurado o tempo na forma do § 1º, são desprezados os resíduos inferiores a sessenta minutos.

§ 3º Toda compensação de horário deve ser registrada pela chefia imediata junto ao setor de pessoal da repartição."

Os autos vieram a esta Casa para parecer.

Relatei.

FUNDAMENTAÇÃO

A acumulação de cargos é excepcional e se mostra viável apenas **quando houver compatibilidade de horários**. Confira-se a dicção do artigo 37, XVI, da Constituição Federal:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

Já o artigo 42, § 3º, da Magna Carta estatui:

“§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.”

Inclui-se, pois, a possibilidade de acumulação aos militares, dentre os quais, sem dúvida, se encontram os bombeiros militares do Distrito Federal. A acumulação, contudo, não dispensa, a toda evidência, a compatibilidade de horários. Nesse sentido, aliás, o parecer do Senador Antônio Anastasia, ao apreciar a Proposta de Emenda Constitucional que introduziu o parágrafo citado. Confira-se:

“Quanto à constitucionalidade material e mérito, entendemos que a proposição se coaduna com o princípio isonômico contido no caput do art. 5º da Constituição Federal, ao pretender estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios faculdade atribuída constitucionalmente aos servidores públicos de, em hipóteses excepcionais (art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c), **e havendo compatibilidade de horários**, exercer cargos públicos remunerados de forma cumulativa.” (destacou-se).

Não é razoável admitir que o bombeiro militar possa, em todas as vezes que for convocado para uma missão – o que deve ocorrer frequentemente no Distrito Federal, especialmente no longo período de seca que se faz presente em todos os anos – simplesmente faltar ao serviço no outro cargo que ocupa.

No caso sob exame, o interessado é, além de bombeiro militar, professor de educação básica. Assim, quando deixa de comparecer ao serviço, em razão de convocação da corporação que integra, sem dúvida há prejuízo aos alunos, que deixam de contar com o trabalho do profissional no período da convocação.

Trata-se, obviamente, de situação inaceitável.

No caso, a meu juízo, o interessado deverá demonstrar, perante a Secretaria de Educação, que há compatibilidade de horários em relação aos cargos que ocupa. Penso não ser possível que, para atender às obrigações junto ao Corpo de Bombeiros, tenha que deixar de cumprir as que detém perante a secretaria aludida.

A opinião pefilhada na manifestação da AJL, quanto à possibilidade de se conceder licença para serviço militar ao interessado me parece improcedente. Com efeito, o artigo 136 da LC 840/11-DF dispõe:

“Art. 136. Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor tem até trinta dias

sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.”

O serviço militar a que se refere a lei é o **imposto pelo Estado**. Cuida-se do serviço militar obrigatório, previsto na Constituição Federal. O artigo 136 falar em “servidor convocado para o serviço militar”. Além disso, estabelece o prazo de trinta dias para reassunção do exercício do cargo. Tais disposições mostram, a mais não poder, que a licença não é aplicável ao caso concreto.

Na verdade, quando obrigado a prestar serviço militar, o servidor tem direito à licença. É a própria AJL que o afirma. Veja-se:

“Ao mesmo tempo que **o Estado impõe o serviço militar**, determina que o servidor público que o desempenhar terá direito a licença.”(destaquei).

No caso, não é disso que se trata. O interessado não foi obrigado a prestar serviço militar. Na verdade, submeteu-se a concurso público voluntariamente, para integrar a importante corporação dos Bombeiros Militares. Não se lhe aplica, portanto, a disposição do artigo 25, § 1º, da Lei Complementar 840/11-DF.

Na realidade, não há licença alguma cabível no caso. Cuida-se, na verdade, de acumulação de cargos em que incide, eventualmente, incompatibilidade de horários. Ordinariamente, quando não há convocação para missões que demandem dedicação integral, por um, dois, ou vários dias, o interessado pode exercer, regularmente, as funções dos dois cargos acumulados. Quando, contudo, é convocado para missões, torna-se impossível o desempenho de suas funções de professor.

É conferir o memorando do próprio interessado, no qual, após relatar a convocação a que atendeu, consigna:

“Informo ainda que **não há previsão de regresso** para esta Operação. E **tão logo seja informado o regresso, este professor estará "pronto para" e "em condições de" atuar junto aos alunos da Instituição ETG.**” (destacou-se).

Ou seja, apenas após atender à convocação é que estaria pronto a atuar como professor.

Esse estado de coisas é insustentável. O interessado, de fato, não pode deixar de atender à convocação do Corpo de Bombeiros. Por outro lado, não é admissível que, quando for convocado, simplesmente deixe de atuar como professor, deixando os alunos desassistidos.

Parece-me que a questão só se resolverá mediante a comprovação, pelo interessado, de que a posição em que trabalha junto ao Corpo de Bombeiros não o sujeita a convocações que o impeçam de desempenhar suas funções junto à Secretaria de Educação. Veja-se que, se assim não for, a Secretaria de Educação sempre será relegada a segundo plano, devido à prevalência estabelecida em prol da atividade militar.

Entendo, portanto, que não se pode cogitar de deferimento de licença ao interessado.

Quanto às faltas efetivamente ocorridas, penso que se cuida de tema delicado. Se se admitir que, em todas as vezes que o servidor for convocado, as faltas serão consideradas justificadas, será institucionalizada a não prestação do serviço como professor nesses momentos, o que criará dificuldades acentuadas de organização para a Secretaria de Educação e prejuízo aos alunos. Também seria, nessa hipótese, violada a determinação constitucional que, ao exigir a compatibilidade de horários para a acumulação, visou a que ambos os cargos pudessem ser exercidos de forma regular.

Sucedee, contudo, que a acumulação de cargos, no caso, foi admitida pela Administração. Assim, não tem o servidor culpa de ser obrigado a atender a uma convocação da corporação, que o impossibilitou de exercer suas funções junto à Secretaria de Educação.

Desse modo, penso que, excepcionalmente, devem ser consideradas justificadas as ausências, compensando-se o horário, na forma da lei. Novas faltas, em razão de novas convocações,

contudo, não poderão ser aceitas, pois, a meu juízo, a acumulação em questão só pode persistir se o servidor demonstrar que, em razão da lotação e das funções que desempenha na corporação militar, não estará sujeito a convocações dessa natureza.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo que não se pode cogitar de deferimento de licença ao interessado.

Quanto às faltas, devem, pelas razões acima expostas, excepcionalmente, ser consideradas justificadas, compensando-se o horário, na forma da lei, observada a fundamentação deste parecer a respeito de novas faltas e da necessidade de comprovação de compatibilidade de horários.

Brasília-DF, 08 de maio de 2022.

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF 6517



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0035853-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 08/05/2022, às 13:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **85919118** código CRC= **3807DD5B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00080-00170998/2021-53

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 166/2022 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

A título de acréscimo, cumpre reforçar a necessidade manifesta de que haja compatibilidade de horários, por expressa dicção constitucional. Nesse sentido é o entendimento desta Casa Jurídica, consubstanciado a seguir:

Parecer nº 242/2015-PRCON/PGDF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAL DE SAÚDE. MÉDICO RADIOLOGISTA.

I . AS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, PREVISTAS NO ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTÃO CONDICIONADAS À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, SEM PREVISÃO DE QUALQUER LIMITE DE CARGA HORÁRIA. ASSIM, NÃO HÁ ESPAÇO PARA NORMA INFRACONSTITUCIONAL ESTABELECEER REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

II - PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE MÉDICO RADIOLOGISTA, DEVENDO SER VERIFICADA, PERIODICAMENTE, A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

Parecer nº 323/2016-PRCON/PGDF:

PESSOAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. TÉCNICOS E MÉDICOS RADIOLOGISTAS. LIMITE MÁXIMO DA JORNADA DE TRABALHO. 24 HORAS SEMANAIS. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS, VEZ QUE EXTRAPOLAM O LIMITE LEGAL IMPOSTO. LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E LEI DISTRITAL 3.320/04. PRECEDENTES PGDF. PARECER: PARECER 1.857/11-PROPS/PGDF, ENTRE OUTROS. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE, **DESDE QUE OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS**. PARECER 198/2015-PRCON/PGDF. AG.REG. EM RE 633.298-STF.

I - se a hipótese analisada restringir-se à jornada de trabalho semanal desses profissionais da saúde, pressupondo a existência de 1 matrícula, há que ser observado o limite máximo de 24 horas, consoante legislação infraconstitucional mencionada e precedentes desta Casa Jurídica.

II - se a hipótese restringir-se à possibilidade de acumulação de 2 cargos públicos desses profissionais da saúde, o que pressupõe a existência de 2

matrículas distintas, a jornada de trabalho semanal máxima a ser cumprida em cada uma das matrículas é de 24 horas semanais, consoante norma constitucional expressa que assegura o direito à acumulação remunerada de 2 cargos públicos, **observada a compatibilidade de horários. (grifamos)**

De mais a mais, há uma questão um pouco mais tormentosa que reside na interpretação conjunta do art. 37, inciso XVI, c/c art. 42, § 3º (com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019), ambos da Carta Política de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

(...)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

(...)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019\) \(destaques acrescidos\)](#)

Como se vê, o art. 42, § 3º, da CF/88 aplica aos militares do Distrito Federal, no caso, a possibilidade de acumular: (a) a de dois cargos de professor; (b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou (c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Então, o militar distrital pode acumular o seu cargo com um de professor, **desde que: (a) já seja professor (militar) ou (b) já detenha cargo público técnico ou científico (militar).**

Referida interpretação é extraída do Parecer anexo (págs. 17/23 do Parecer nº 233/2020-PGCONS/PGDF anexo), proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, subscrito pelo Relator Senador Acir Gurgacz em 02 de março de 2016, com

destaque para alguns excertos que importam ao presente caso:

Quanto ao mérito e à técnica legislativa, temos a aduzir o que se segue.

Como visto anteriormente, a PEC sob análise pretende estender aos militares dos Estados a possibilidade de acumulação de cargos, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da CF, que excepcionam, desde que presente a compatibilidade de horários, a regra geral de vedação de acumulação contida na cabeça do inciso.

Assim, o que se objetiva, na prática, é a possibilidade de os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares poderem acumular seus cargos de militares dos Estados com: i) um cargo de professor; ii) um cargo técnico ou científico; ou iii) um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Esse é o verdadeiro espírito da alteração legislativa pretendida.

A remissão pura e simples às regras aplicáveis ao regime de acumulação dos servidores civis, prevista nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da CF, como faz o art. 1º da PEC nº 141, de 2015, é, ao que nos parece, inadequada ao seu desiderato. Explicamos.

As hipóteses previstas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da CF tratam da possibilidade de acumulação: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A extensão literal dessas hipóteses de acumulação aos militares gera graves dúvidas de interpretação. Como compatibilizar a possibilidade de acumulação de um cargo de militar com dois cargos de professor? Ou com um cargo de professor e com outro, técnico ou científico? Ou com dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas?

Em qualquer das três hipóteses, estaríamos tratando da acumulação de três cargos. Não é esse o interesse dos autores da proposição.

Poder-se-ia argumentar que existem, na estrutura das carreiras dos militares estaduais, os cargos de profissionais de saúde. Assim, ao menos quanto a esses profissionais, poderia ser aplicada a hipótese tratada na alínea c do inciso XVI do art. 37 da CF, sendo admitida a acumulação com um cargo ou emprego civil privativo de profissional de saúde.

Não existe, todavia, na organização das carreiras dos militares dos Estados a figura do professor militar. Essa constatação eliminaria, de plano, a possibilidade de acumulação prevista nas alíneas a e b do inciso XVI do art. 37 da CF.

Assim, para que não remanesça nenhuma dúvida sobre o alcance e os objetivos da proposição, entendemos plausível a recuperação da redação contida na versão original da PEC nº 215, de 2003, com alguns ajustes que eliminem as ambiguidades. Oferecemos, ao final, emenda com esse objetivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 356 do RISF. Promoveremos, ainda, por emenda, a retificação necessária no texto da ementa da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 141, de 2015, e, no mérito, votamos por sua

aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 141, de 2015, a seguinte redação: “Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para dispor sobre a possibilidade de acumulação de cargo de militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios com outros que especifica.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 141, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 42.....
.....’

§ 3º É vedada a acumulação remunerada dos cargos de que trata o caput com outros cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37, a de um cargo de militar do Estado, do Distrito Federal ou do Território com:

I – um cargo de professor;

II – um cargo técnico ou científico;

III – um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.’ (NR)” (grifos apostos ao original)

Entretanto, consoante a redação final que foi promulgada, referida emenda não foi acatada, remanescendo a possibilidade de: (i) o militar distrital possa acumular o seu cargo com um de professor, **desde que: (a) já seja professor (militar) ou (b) já detenha cargo público técnico ou científico (militar);** ou (ii) acumular três cargos, em interpretação teratológica empreendida pelo Parecerista da CCJ do Senado Federal para demonstrar o risco da manutenção da redação que acabou sendo aprovada.

Nesse sentido, veja-se excerto do Parecer nº 233/2020 - PGCONS/PGDF:

35. Portanto, **no que concerne aos militares distritais e estaduais, passou a ser possível, quando houver compatibilidade de horários, a acumulação de cargos públicos nas hipóteses de: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, haja vista que a Emenda Constitucional estendeu, propositadamente, o inciso como um todo, o que se pode verificar no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, quando expressamente se justifica a extensão dos casos tolerados de exercício de mais de um posto público permanente pelos militares estaduais e distritais (vide texto em anexo). (destacamos)**

Portanto, já que a EC 101/2019 **estendeu intencionalmente a inteireza** do inciso XVI do art. 37 aos militares distritais, no que toca ao presente caso, não resta alternativa senão perquirir se o cargo público militar do interessado se encaixa como (i) professor (militar) ou (ii) técnico ou científico (militar).

Não se extrai dos autos a mais tênue possibilidade de que se trata de professor "militar", se é que essa figura jurídica realmente existe. Logo, debruçar-nos-emos na possibilidade, ou não, de considerar o cargo militar como técnico ou científico. Nessa esteira, é válido colacionar as seguintes ponderações:

Feitos esses registros, vamos à questão central, qual seja, **saber se a função militar é técnica, dada a possibilidade de acúmulo de um cargo de natureza técnica com um de magistério.**

A esse respeito, observa-se que inexistente lei definindo o alcance de *cargo técnico*, de forma que nesse mister a **jurisprudência pátria tem seguido orientação do Superior Tribunal de Justiça, para o qual cargo técnico "é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau"** (STJ. RMS 42.392/AC, 10/2/2015).

De outro lado, o STJ entende não possuírem natureza técnica tarefas meramente repetitivas, que não demandam formação superior ou profissionalizante para desempenhá-las (REsp 1602494/DF, DJe 02/12/2019; RMS 57846/PR, DJe 11/10/2019).

Paralelamente, a Lei 9.394/96 estabelece que a educação profissionalizante de nível médio objetiva preparar a pessoa a atividades laborais técnicas (artigo 36-A); com foco semelhante, a educação profissional e tecnológica, que abrange nível médio e superior (artigo 39, §2º); e, por sua vez, a educação superior tem por finalidades (artigo 43), entre outras, *"o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; habilitar pessoas a inserção em setores profissionais; atuação em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais"*.

A leitura da citada lei revela o cuidado que o sistema educacional brasileiro tem para com o exercício de certos ofícios que, a depender da tecnicidade e complexidade de cada qual, pode exigir formação profissionalizante, de nível médio, ou ainda estudo mais aprofundado, de nível superior (cursos de graduação e tecnológicos), tudo com o fim de agregar à pessoa conhecimentos indispensáveis à execução das tarefas pertinentes a cada profissão.

Ao lado disso, as atribuições de certos cargos podem demandar, para a investidura, qualificação que corresponda a conhecimentos específicos, adquiridos em cursos voltados à formação para o trabalho, de nível médio ou superior.

Portanto, é possível concluir que, se para o exercício de determinados cargos se exige conhecimentos que são adquiridos por meio de cursos educacionais, o cargo é de natureza técnica, sendo passível de acumulação com outro cargo de professor, nos termos admitidos pela Constituição Federal.

Nesse contexto, para conclusão justa sobre o tema, é indispensável estar atento às peculiaridades da carreira militar, que possui cargos que reclamam prévia formação específica (para a investidura) e outros não. Para acessar os postos de oficial militar é preciso aprovação no curso de formação de oficiais, de nível de graduação, caso em que o cadete é diplomado, passando a aspirante a oficial (durante o estágio probatório) e, após, investido a oficial militar (há outros cargos da carreira de oficial militar, como médico e dentista, cujas funções não são tipicamente castrenses e exigem qualificação superior prévia para o ingresso).

Denota-se disso que os postos da carreira de oficial militar pressupõem

formação educacional de nível superior, reveladora da função tipicamente técnica dos oficiais, permitindo a acumulação na espécie.

A questão mais delicada reside no quadro de praças, que abrange cargos de policial militar e de bombeiro militar, cujo acesso não requisita prévia qualificação educacional específica e, em razão disso, há decisões judiciais entendendo que esses cargos não podem ser considerados *cargos técnicos* (STJ, RMS 32.031/AC, DJe 24/11/2011; TJ/GO, MS nº 5260126.57.2019.8.09.0000, DJGO, pg. 5450, da Seção I, de 18/11/2019), inviabilizando o exercício do magistério.

No entanto, é preciso reconhecer uma especificidade da carreira dos praças, que, embora não reclame para o ingresso formação específica, o próprio Estado qualifica-os antes do exercício das tarefas inerentes ao cargo. Isso não desnatura a tecnicidade da função, e sim demonstra o caráter técnico dela.

Não é razoável, com todo respeito, afirmar que a atividade militar é meramente burocrática ou repetitiva, pois inúmeras situações delicadas são conduzidas diariamente pelos policiais e bombeiros militares (por exemplo: abordagens, sequestros, confrontos, contenção de crise em presídio, perseguições a criminosos, combate a incêndio, resgates em acidentes etc.), todas elas nitidamente demandam domínio de conhecimentos específicos, habilidades intelectuais, inteligência e equilíbrio emocional, para saber como e quando agir.

Justamente visando ao indispensável preparo dos membros das polícias e Corpos de Bombeiros é que os entes da federação submetem seus militares a cursos de formação profissionalizante, visando ao domínio das habilidades necessárias para o correto desempenho das funções e desenvolvimento na carreira.

Nesse mister, diversas academias militares criadas pelos Estados se organizaram de tal forma a serem reconhecidas como instituições de ensino superior, sendo as maiores responsáveis pela formação dos membros dos efetivos militares.

Por isso mesmo não há dúvida da natureza técnica do cargo de policial militar e de bombeiro militar, pois para o exercício da atividade se demanda prévia qualificação profissional, obtida nos respectivos cursos educacionais (profissionalizante, tecnológico e superior) oferecidos pelo Estado.

Além disso, inúmeros tribunais têm reconhecido o caráter técnico da atividade do policial militar (TJSP, Apelação nº 1000984-79.2015.8.26.0506, 07/02/2018; TJPR, ACR-1476813-1, 10.05.2016), inclusive, o STF já indicou a possibilidade de acumulação do cargo de policial militar com a de professor (STF, ADI 1.541, DJ 4.10.2002), sendo que na vigência da EC 101/2019 solidificaram-se decisões favoráveis à acumulação em questão (TJ/SE, Acórdão 201936322, 17/12/2019; TJPR, Apelação nº 0000586-71.2017.8.16.0179, 23/9/2019).

Após a EC 101/2019, tornou-se insustentável afastar a tecnicidade do cargo de policial e de bombeiro militar, a ponto de negar a incidência do artigo 37, XVI, "b", da CF, de forma que, somados os precedentes jurisprudenciais e a formação educacional exigida para o exercício do cargo, deve ser permitido o exercício do magistério.

Concluindo, depreende-se da interpretação da legislação pátria, porquanto detentores de atividade considerada técnica, que é lícita a acumulação de cargo do magistério por militar estadual e do DF, assim como atuação na docência em âmbito privado, desde que observada a compatibilidade de horários e primazia da atividade castrense.

(BIAZON, Everson da Silva. Acumulação de cargo de magistério por militar estadual e do DF é lícita. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-24/everson-biazon-acumulacao-cargo-magisterio-militar>>. Acesso em: 30 de maio de 2022) (**destaques apostos**)

Não obstante, não se pode olvidar que o cargo de bombeiro militar é de **dedicação exclusiva**, conforme entendimento do e. TJDF:

REMESSA NECESSÁRIA. CARGOS PÚBLICOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. **CORONEL REFORMADO DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL E PROFESSOR APOSENTADO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CUMULAÇÃO. ART. 97 DA CF DE 1967 E ART. 37, XVI DA CF/88. LEIS 6.022/74 E 7.479/86. CARGO MILITAR DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ILICITUDE. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. VINCULOS ISOLADOS. TEMA 377. INAPLICABILIDADE.**

1. Conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 377 de Repercussão Geral: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

2. O cargo de bombeiro militar é de dedicação exclusiva (Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - Leis nº 6.022/74 e nº 7.479/86), não havendo autorização constitucional para a sua cumulação com o cargo de professor (art. 97 da Constituição Federal de 1967 e art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988).

3. Constatada a ilicitude da cumulação, inviável a aplicação do Tema 377 (STF). 4. Remessa necessária conhecida e provida.

(Acórdão 1161044, 07052380620188070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no DJE: 1/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em caso parecido, em que policial **militar** pretendia acumular com cargo de professor, não se concedeu a pretendida acumulação **em razão da incompatibilidade de horário**, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSE E EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO. **CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO.**

1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão: condenação à obrigação de fazer consistindo em lhe permitir entrar em exercício em cargo de professor, com redução de jornada para 20 horas. Recurso da autora postula a reforma da sentença que julgou o pedido improcedente.

2 - Servidor público. Militar. Cumulação de cargos. Nomeação para cargo de professor. Incompatibilidade de horário. Redução de jornada. Conveniência e oportunidade da Administração. Na forma do art. 37 inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal, é possível ao servidor público acumular um cargo público de professor com outro técnico ou científico. **A exigência se estende aos militares dos Estados e do Distrito Federal (art. 42 § 3º CF/1988 inserido pela EC 101/2019).** O art. 19 § 1º inciso II da Lei

Complementar distrital 840/2011 veda a acumulação sem que haja compatibilidade de horário e o art. 9º da Portaria 259/2013 da Secretaria de Educação do Distrito Federal, que disciplina a aplicação da Lei distrital 5.105/2013, dispõe que a de redução da jornada de trabalho de 40 horas semanais para 20 horas está condicionada ao interesse e à necessidade da Administração. A autora integra o quadro da Polícia Militar do Distrito Federal e conforme certidão do Centro de Política de Segurança Pública da PM exerce sua atividade no período de 7h00 às 12h00 (ID 25095066). A autora foi aprovada para o cargo de professor no concurso da Secretaria de Educação, para jornada de 40 horas semanais em turno diurno (Edital 23/2016 - SEE/DF - ID 25095084 - PAG 5). O concursando se submete às regras do certame. **Apesar de ter sido nomeada e tomado posse, foi impossibilitada de entrar em exercício por não ter comprovado a compatibilidade de horário, conforme exige o art. 19, § 1º inciso II, Lei Complementar distrital 840/2011 (ID 25095071 - PAG 1, 25095084 - PAG 12). A autora não tem direito subjetivo à redução da jornada de trabalho.** Está sujeita ao interesse e à necessidade da Administração. Além disso, a vinculação no cargo e, por consequência, com a Administração, só se aperfeiçoa com a entrada em exercício, que não ocorreu. Sem demonstração de ilegalidade, o Judiciário não pode se imiscuir em questões que envolvem a discricionariedade da Administração, sob pena de ferir a separação de Poderes. Recurso a que se nega provimento.

3 - Recurso conhecido, mas não provido. A recorrente arcará com as custas do processo. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. E

(Acórdão 1349484, 07077439620208070018, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 5/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, **reforça-se a necessidade de comprovação patente da compatibilidade de horários, requisito sem o qual não é permitida a acumulação pretendida.**

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 242/2015-PRCON/PGDF, Parecer nº 323/2016-PRCON/PGDF e Parecer nº 233/2020 - PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CEZARIO



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 17/06/2022, às 15:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 29/07/2022, às 18:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **87523516** código CRC= **2FB36AE0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF